AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770711 - SC (2022/0289904-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JESSE DE FARIA LOPES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO - SC041623 RENATA SANTOS HERMANN - SC059035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS MOISÉS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA PELO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE DOLO POR PARTE DO ACUSADO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER VERIFICADA DE PLANO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUPOSTA RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

2. Da leitura da queixa-crime oferecida contra o Agravante, constata-se que foram descritos, com todos os elementos indispensáveis previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crimes em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado o pleno exercício do direito de defesa.

3. Para se acolher a alegação defensiva de manifesta ausência de dolo específico frente a ambos os delitos, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio por meio desta via estreita. Essa questão deverá ser amplamente discutida durante a instrução processual.

4. Não se pode negar, em juízo preliminar, a possibilidade de existência de concurso entre os crimes de injúria e difamação, ainda que praticados no mesmo contexto fático. Outrossim, é importante destacar que a "*tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado* " (APn n. 568/AL, relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, julgado em 12/11/2009, DJe de 17/12/2009), razão pela qual o suposto *bis in idem* deverá ser

Documento eletrônico VDA40629643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: 8b2872c1-503e-4698-897e-fc5b996d9d82

analisado de maneira aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução criminal.

5. A orientação exposta pelas instâncias de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a "*imunidade material dos parlamentares não é absoluta, não estando por ela acobertadas as palavras proferidas fora do exercício do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do seu detentor. Doutrina. Precedentes*" (AgRg no HC n. 565.119/BA, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 040/8/2020, DJe de 25/08/2020). Como bem ressaltado pela Corte local, as declarações proferidas não possuem vinculação com o exercício do mandato parlamentar, já que o Agravante, em tese, tratou de assunto relativo à vida particular do Querelante (suposto adultério).

6. A retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca, sem deixar nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance. Na hipótese, as instâncias de origem negaram a extinção da punibilidade ao fundamento de que não há congruência entre o conteúdo veiculado na publicação e aquele contido na suposta retratação, já que tratam de matérias diversas, "*pois a primeira diz respeito à vida pessoal do ofendido, enquanto a segunda faz referência a questões políticas*".

7. Se não houve retratação inequívoca em relação às declarações veiculadas pelo Agravante em suas redes sociais no dia 25/05/2020, não se configurou, na hipótese, a causa de extinção da punibilidade do art. 143 do Código Penal. Ademais, a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível dentro dos estreitos limites da via eleita.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40629643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: 8b2872c1-503e-4698-897e-fc5b996d9d82

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770711 - SC (2022/0289904-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JESSE DE FARIA LOPES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO - SC041623 RENATA SANTOS HERMANN - SC059035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS MOISÉS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA PELO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE DOLO POR PARTE DO ACUSADO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER VERIFICADA DE PLANO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUPOSTA RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

2. Da leitura da queixa-crime oferecida contra o Agravante, constata-se que foram descritos, com todos os elementos indispensáveis previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crimes em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado o pleno exercício do direito de defesa.

3. Para se acolher a alegação defensiva de manifesta ausência de dolo específico frente a ambos os delitos, seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio por meio desta via estreita. Essa questão deverá ser amplamente discutida durante a instrução processual.

4. Não se pode negar, em juízo preliminar, a possibilidade de existência de concurso entre os crimes de injúria e difamação, ainda que praticados no mesmo contexto fático. Outrossim, é importante destacar que a "*tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado* " (APn n. 568/AL, relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, julgado em 12/11/2009, DJe de 17/12/2009), razão pela qual o suposto *bis in idem* deverá ser analisado de maneira aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

5. A orientação exposta pelas instâncias de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a "*imunidade material dos parlamentares não é absoluta, não estando por ela acobertadas as palavras proferidas fora do exercício do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do seu detentor. Doutrina. Precedentes*" (AgRg no HC n. 565.119/BA, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 040/8/2020, DJe de 25/08/2020). Como bem ressaltado pela Corte local, as declarações proferidas não possuem vinculação com o exercício do mandato parlamentar, já que o Agravante, em tese, tratou de assunto relativo à vida particular do Querelante (suposto adultério).

6. A retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca, sem deixar nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance. Na hipótese, as instâncias de origem negaram a extinção da punibilidade ao fundamento de que não há congruência entre o conteúdo veiculado na publicação e aquele contido na suposta retratação, já que tratam de matérias diversas, "*pois a primeira diz respeito à vida pessoal do ofendido, enquanto a segunda faz referência a questões políticas*".

7. Se não houve retratação inequívoca em relação às declarações veiculadas pelo Agravante em suas redes sociais no dia 25/05/2020, não se configurou, na hipótese, a causa de extinção da punibilidade do art. 143 do Código Penal. Ademais, a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível dentro dos estreitos limites da via eleita.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSE DE FARIA LOPES contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.024):

> "HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA PELO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE DOLO POR PARTE DO ACUSADO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.* BIS IN IDEM. *INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER VERIFICADA DE PLANO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUPOSTA RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA.*"

Consta dos autos que foi apresentada, pelo ex-governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, queixa-crime em desfavor do Agravante, deputado estadual de Santa Catarina, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 (difamação) e 140 (injúria), na forma dos arts. 70 e 141, incisos II e III, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem se declarou incompetente para a análise e processamento da queixa-crime, oportunidade em que determinou a redistribuição dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Em 19/05/2022, o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

Florianópolis/SC recebeu a queixa-crime (fls. 405-409).

Em *habeas corpus* impetrado perante a Turma Recursal, a Defesa pugnou pelo trancamento do processo-crime. A ordem foi denegada, consoante acórdão de fls. 903-910.

Em seguida, a Defesa impetrou novo *writ* perante o Tribunal de origem, que também denegou a ordem (fls. 34-50).

Nas razões do *habeas corpus*, a Parte Impetrante sustentou a inépcia da peça acusatória, tendo em vista a "*ausência de exposição, com a clareza necessária à viabilização do contraditório, do objeto central da imputação criminal, sobretudo porque a queixa-crime traz à baila inúmeras circunstâncias políticas e absolutamente alheias aos poderes especiais outorgados na procuração do querelante*" (fl. 6).

Alegou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois a "*constatação de manifesta ausência de dolo específico frente a ambos os delitos igualmente implica em óbice ao prosseguimento da ação penal privada*" (fl. 11).

Asseverou que "*não há que se falar em configuração de crimes como a difamação e a injúria quando o objetivo do agente que as propala é expor um acontecimento e consequentemente censurá-lo, concluindo-se, pois, pela atipicidade das condutas*" (fls. 12-13).

Assinalou que "*o* animus criticandi*, subjetivamente diverso do* animus offendendi*, é ínsito aos debates envoltos na vida política e, por conseguinte, não preenche subjetiva e/ou objetivamente os crimes contra a honra*" (fl. 15).

Sustentou a ocorrência de *bis in idem*, pois os delitos de difamação e injúria imputados ao Paciente versam sobre o mesmo fato, "*razão que revela a absoluta ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal no que diz respeito ao delito de injúria*" (fl. 21).

Afirmou que a conduta imputada é atípica, em razão da imunidade parlamentar.

Também defendeu a extinção da punibilidade em decorrência da retratação feita pelo Paciente.

Requereu o trancamento do processo-crime.

As informações foram prestadas às fls. 930-977.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 981-1000).

Às fls. 1011-1012 a Defesa requereu o deferimento de liminar para suspender o processo-crime, "*cancelando, pois, o ato designado para o dia 26/02/2024, no qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o Querelado, e com potencialidade de emissão de sentença condenatória à revelia de justa causa para o processo criminal*" (fl. 1012).

A Parte Impetrante juntou novos documentos às fls. 1020-1022.

A decisão de fls. 1024-1037 denegou a ordem de *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido liminar formulado às fls. 1011-1012.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos deduzidos nas razões do *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Reafirmo que não constitui mister da jurisdição superposta adiantar-se no exame de fundo da acusação discutida na causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Premissa diversa, por não se confundir com a avaliação do fundo da controvérsia em si, é a constatação da ausência de elementos aptos a lastrearem a justa causa.

Tal reconhecimento, todavia, não pode ocorrer dissociado da reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que "*o trancamento da ação penal, em* habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*" (STF, HC 170.355 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) – o que não é a hipótese dos autos.

Para a adequada compreensão da controvérsia, transcrevo trechos da peça acusatória (fls. 56-78; grifos diversos do original):

> "*I. FATOS.*
>
> *No dia 25 de maio de 2020, por volta das 10h, o Querelado, Deputado Estadual Jessé Lopes (PSL-SC), em seu perfil pessoal na rede social* Twitter*,* ***publicou informações inverídicas acerca do Governador do Estado, no intuito único de difamar e injuriar o Querelante, atingindo, propositadamente, tanto a sua honra objetiva quanto subjetiva, com evidente reflexo também em sua família****. Assim declarou o Querelado:*
>
> [...]
>
> *O Deputado, que se refere ao próprio gabinete como sendo o '*gabinete do ódio*', **afirmou, por meio de rede social de alto impacto e alcance, que, '**<u>**Secretária da Casa Civil aparece grávida e Douglas Borba assume a paternidade. Douglas é demitido e agora a secretária diz que o filho é do Governador Moisés e que o teste de DNA deverá ser feito. Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agronômica'**</u> ***(grifo nosso).***
>
> *Em poucos minutos, a declaração chegou ao conhecimento do público em geral, sendo reproduzida em diversas plataformas sociais digitais, como* Facebook*,* WhatsApp*,* Instagram *dentre outras. Segundo dados da publicação, em apenas 23 minutos já havia cerca de onze comentários, cinco compartilhamentos e vinte e nove 'curtidas', apenas na rede social* Twitter*. Inclusive, destaca-se que o Querelado fez questão de publicar também em sua conta pessoal na rede social Instagram, a fim de amplificar a divulgação de sua declaração.*
>
> [...]
>
> *Não bastasse isso, e justamente em virtude do cargo que ocupam tanto o Querelante quanto o Querelado, que facilmente alcançam com suas manifestações milhares, quiçá milhões, de pessoas em poucos minutos, a informação inverídica também fora logo reproduzida nos meios de comunicação em massa, como jornais eletrônicos.*
>
> *A título ilustrativo, anexam-se algumas manchetes jornalísticas comprobatórias da extensa repercussão da publicação do Querelado nas mais*

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

variadas regiões do Estado de Santa Catarina, em importantes veículos de imprensa.

Além disso, é fato notório que a declaração do Deputado tomou proporção assustadora na rede social WhatsApp*, um dos maiores meios de encaminhamento de informações na atualidade. Em segundos, um número incalculável de pessoas recebeu a postagem difamante e injuriosa do Querelado, sendo impossível o reestabelecimento do* status quo ante*, com a verdade dos fatos, característica intrínseca aos atuais meios eletrônicos de comunicação.*

Aliás, em virtude da declaração do Deputado, centenas de perfis na rede social* Twitter *passaram a comentar o caso de forma jocosa, exaurindo a intenção primeira do Querelado: difamar e injuriar o Governador do Estado, ofendendo sua reputação, dignidade e decoro.

*Ante a proporção que o assunto tomou, o Deputado, ciente das implicações cíveis e criminais decorrentes de sua declaração, resolveu apagar o comentário de suas redes sociais, cerca de quatro horas após a ilegal publicação, afirmando, por meio de '*Nota de Esclarecimento*', que todas as milhares, ou milhões, de pessoas que visualizaram ou receberam de terceiros a declaração teriam formulado 'interpretação equivocada' do comentário por ele lançado, eis que, na verdade, tratava-se de mera 'analogia' à situação diversa, que envolveria ações do Estado de Santa Catarina no combate à pandemia da COVID-19:*

[...]

A falaciosa informação, contudo, já havia se espalhado por todos os cantos do país. A situação desonrosa trouxe tamanho constrangimento ao Governador do Estado e seus familiares que fora necessária sua manifestação formal acerca dos fatos, o que, por certo, alcançou parcela ínfima de pessoas em comparação à declaração do Deputado.

[...]

A bem da verdade, a narrativa construída pelo Querelado, de suposta analogia com caso diverso, sequer condiz com a publicação por ele realizada no Twitter*, especialmente quando lá escreveu,* **'Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agronômica'***, em referência à função exercida por Carlos Moisés da Silva ao longo de mais de trinta anos – alcançando a graduação de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina –, à residência oficial do Governador do Estado e ao fato de que o Querelante, casado há mais de 27 anos e com família constituída, teria mantido relacionamento extraconjugal com servidora da Secretaria da Casa Civil.*

***O ataque à honra do Querelante é inconteste, decorrente da atitude ilegal do Deputado Jessé Lopes ao propagar fatos inverídicos nas redes sociais, com a finalidade exclusiva de atingir a pessoa do Governador do Estado e sua família**.*

[...]

A conduta delituosa praticada por Jessé Lopes não ataca tão somente a honra de Moisés, Governador do Estado de Santa Catarina. Vilipendia o valor da família; ataca e menospreza, de forma repugnante, a importância da mulher na sociedade; incita o ódio e propaga a discórdia. Daí a necessidade de o Poder Judiciário (e de a sociedade como um todo) repudiar tais atos ilícitos.

*A presente queixa-crime, portanto, tem como fundamento a existência de crimes contra a honra do Querelante, nas modalidades difamação e injúria, previstas, respectivamente, nos artigos 139 e 140 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). A autoria e materialidade, aliás, encontram-se devidamente comprovadas por meio dos documentos anexos, constantes também no corpo desta peça, destacando-se a **postagem na rede social (datada de 25/05/2020) e o próprio vídeo produzido pelo Querelado (datado de 26/05/2020).***

[...]

Recebida a queixa-crime e instruída a ação penal, requer-se, ao final, a condenação de JESSÉ DE FARIA LOPES às penas cominadas nos artigos 139 e 140 do Código Penal, na forma de seu art. 70, c/c art. 141, incisos II e III, do mesmo diploma legal."

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

Ao receber a queixa-crime, o Magistrado singular destacou o seguinte (fls. 405-406):

> "*Ao analisar o cotejo da inicial em questão, denota-se que a queixa-crime atende a todos os requisitos legais, uma vez que contém, para além dos demais requisitos, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, detalhando como o querelado difamou e injuriou o ofendido, quando no dia 25 de maio de 2020, por volta das 10h, o acusado, fez uma publicação em seu perfil pessoal na rede social Twitter com informações que feriram sua honra e, posteriormente, publicou o conteúdo também em sua conta pessoal na rede social Instagram, a fim de amplificar a divulgação de sua declaração.*
>
> *Assim, não pode ser acoimada de inepta a queixa-crime formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código Penal, visto que descreveu perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao querelado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.*
> "

O Tribunal de origem, por sua vez, assinalou o que se segue (fl. 40):

> "*Da detida análise da peça acusatória, infere-se, por perfeita, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, imputando-se ao paciente a publicação supostamente ofensiva e difamatória, efetuada em suas redes sociais no dia 25/05/2020, cuja tipificação, ao menos nessa via excepcionalíssima, condiz com a conduta lá narrada, além de qualificar o acusado e trazer rol de testemunha.*"

Da leitura dos trechos da queixa-crime acima transcritos, **reitero** que foram descritos, com todos os elementos indispensáveis previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de crimes em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado o pleno exercício do direito de defesa.

De fato, está suficientemente claro que o fato criminoso imputado ao Agravante diz respeito à publicação supostamente ofensiva, efetuada em suas redes sociais no dia 25/05/2020, nos seguintes termos: "*Secretária da Casa Civil aparece grávida e Douglas Borba assume a paternidade. Douglas é demitido e agora a secretária diz que o filho é do Governador Moisés e que o teste de DNA deverá ser feito. Parece que o bombeiro andou apagando fogo fora da Agronômica*."

Na peça acusatória, o Querelante esclarece que o Acusado teria feito "*referência à função exercida por Carlos Moisés da Silva ao longo de mais de trinta anos – alcançando a graduação de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina –, à residência oficial do Governador do Estado e ao fato de que o Querelante, casado há mais de 27 anos e com família constituída, teria mantido relacionamento extraconjugal com servidora da Secretaria da Casa Civil*" (fl. 63).

Outrossim, houve a delimitação suficiente do fato criminoso na procuração outorgada ao advogado do Querelante, com a indicação dos nomes dos envolvidos e os dispositivos legais que tipificam os crimes supostamente praticados (fl. 80).

A despeito da alegação defensiva de que "*a queixa-crime traz à baila inúmeras*

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

circunstâncias políticas e absolutamente alheias aos poderes especiais outorgados na procuração do querelante" (fl. 6), a Corte de origem bem pontuou que "*o querelante trouxe à peça inicial exposições complementares referentes aos fundamentos jurídicos da pretensão, configuração delitiva, aspectos processuais e breve contextualização fática do ocorrido, que, ao menos nessa análise perfunctória, visam robustecer a indiciariedade necessária ao processamento da demanda e encontra respaldo na efetivação do contraditório pleno*" (fl. 41).

Desse modo, não prospera a alegada inépcia da peça acusatória sustentada pela Defesa.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA.*
>
> ***1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, já que a queixa-crime narra não apenas os possíveis fatos delituosos imputados, mas, também, as condições de tempo e lugar das infrações, a qualificação do acusado e o animus específico das condutas atribuídas ao querelado.***
>
> ***2. A inicial acusatória confere ao querelado e à defesa técnica o conhecimento, com precisão, dos limites dos fatos delituosos imputados, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.***
>
> [...]
>
> *8. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP.*" (APn n. 1.028/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE MAIS ADEQUADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> ***III - No caso concreto, há indícios mínimos necessários para a persecução penal, pois a narrativa constante da inicial acusatória, uma queixa-crime, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal.***
>
> ***IV* - In casu*, a r. queixa-crime de fls. 31-47 bem descreveu a data e o local dos fatos, assim como a qualificação do agravante, de forma a imputá-lo como supostamente incurso nos crimes dos arts. 139, 140 e 141, III, c/c art. 29, todos do Código Penal.***
>
> [...]
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC n. 164.465/AM, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022; sem grifos no original.)

De outra parte, o Juízo singular reconheceu a existência de justa causa nestes termos (fl. 407; sem grifos no original):

> "*Verifica-se que o querelado postou mensagens ofensivas na* internet *sobre*

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

a vida privada do querelante e, pior, sem saber se tais informações eram de alguma forma verídicas.

Observa-se que a intensão do querelado era realizar postagens em suas redes sociais (Instagram *e* Twitter*) sobre o assunto, Sabe-se que a divulgação de publicação ofensiva à honra objetiva ou subjetiva da pessoa em rede social, é matéria que ultrapassa a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, trazendo transtorno ao ofendido. Além disso, a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, pode dar ensejo a reparação civil e criminal, em razão da ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.*

Nesse sentido, vislumbra-se que a postagem do querelado em suas redes sociais indicam fatos imputados ao autor que acabam por ofender a sua honra objetiva e subjetiva, ou seja, denigrem a sua imagem perante a sociedade e ultrapassam o limite da narrativa informativa acerca da pessoa pública da vítima.

É claro que as 'postagens' do querelado não apenas narraram um fato público ou relativo à pessoa pública que é a vítima, que no caso é o Governador do Estado. ***O dolo em ofender, que ultrapassa o*** **animus narrandi** ***ou*** **animus criticandi,** ***parece claro quando se observa que o fato da vítima ter ou não um relacionamento íntimo ou amoroso com outra pessoa independe do cargo que esta exerça e em nada tem de notícia informativa para a sociedade, caracteriza-se como ofensa, desaguando nas raias das famigeradas '*****fofocas'.***"

Nesse contexto, para se acolher a alegação defensiva de "*manifesta ausência de dolo específico frente a ambos os delitos*" (fl. 11), seria necessário, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio por meio desta via estreita. Essa questão deverá ser amplamente discutida durante a instrução processual.

A propósito:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *INJÚRIA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESES NÃO ACOLHIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. Narrados os fatos, constando os supostos xingamentos proferidos pela querelada, as declarações da suposta vítima e das testemunhas, ***o exame relacionado à suficiência dos elementos para caracterizar os crimes em questão, inclusive com análise do dolo da autora das palavras proferidas e do contexto do conflito (*****animus injuriandi*****), é celeuma a ser aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.***

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 750.147/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM* HABEAS CORPUS. *CALÚNIA. IMUNIDADE DO ADVOGADO. EXCLUDENTE NÃO ABSOLUTA. PREVISÃO LEGAL QUE SE LIMITA APENAS AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO DE CALUNIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA CÉLERE DO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. O eventual reconhecimento da atipicidade da conduta dependeria de avaliar a configuração da intenção de caluniar. Isso, todavia, deve ser examinado

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

na oportunidade processual adequada, pelo Juiz da causa, após a instrução do feito, sob pena de que as instâncias superiores imiscuam-se indevidamente em matéria probatória - o que é vedado na via estreita do **habeas corpus.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 106.978/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 03/02/2020; sem grifos no original.)

Quanto à alegação de *bis in idem*, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 46-47; sem grifos no original):

"*Contudo, não se constata, de plano, a dupla imputação ventilada.*

Isso porque ***os crimes imputados ao paciente na inicial acusatória visam a tutela de bens jurídicos distintos****, consubstanciados pela honra objetiva (difamação), que consiste no* '[...] conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais.' *(BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte especial - Vol. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011), além da subjetiva (injúria), que se cinge na* '[...] pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito (Ibid.)'.

Desse modo, à luz do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), ***não há óbice legal ou configuração de*** **bis in idem** ***na persecução penal dos crimes de difamação e injúria, ainda que advindos das mesmas declarações, diante da multiplicidade de bens jurídicos tutelados; essa constatação, em verdade, impede que se realize, de plano, um juízo profundo sobre eventual aplicabilidade da consunção ventilada, na via pretendida.***

Repisa-se que eventuais questionamentos sobre a comprovação dos elementos subjetivos dos tipos enquadrados é matéria meritória e deve ter lugar no curso na ação penal; o que se busca esclarecer, nessa via estreita, é a ausência de flagrante ilegalidade quanto à pretensão condenatória exposta na exordial, uma vez que ***perfeitamente possível, no ordenamento jurídico, que uma conduta atente contra bens jurídicos distintos e acarrete violação de mais de um tipo penal****.*"

Ressalto, mais uma vez, que inexiste o constrangimento ilegal suscitado pela Defesa, já que não se pode negar, em juízo preliminar, a possibilidade de existência de concurso entre os crimes de injúria e difamação, ainda que praticados no mesmo contexto fático. Com igual conclusão, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE O BIS IN IDEM. *ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PELO CRIME DE CALÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE FATOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.*

1. Ainda que diversas ofensas tenham sido assacadas por meio de uma única carta, a simples imputação à acusada dos crimes de calúnia, injúria e difamação não caracteriza ofensa ao princípio que proíbe o **bis in idem,** ***já que os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, não se podendo asseverar de antemão que o primeiro absorveria os demais.***

2. Ademais, na hipótese em análise, verifica-se que diferentes afirmações constantes da missiva atribuída à recorrente foram utilizadas para caracterizar os crimes de calúnia e de difamação, não se podendo afirmar que teria havido dupla persecução pelos mesmos fatos.

3. Por outro lado, ***embora os referidos dizeres também tenham sido***

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

considerados para fins de evidenciar o cometimento de injúria, o certo é que tal infração penal, por tutelar bem jurídico diverso daquele protegido na calúnia e na difamação, a princípio, não pode ser por elas absorvido.

4. Para que se possa aferir se as condutas imputadas ao acusado estariam interligadas por um nexo de dependência, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita.

5. Recurso desprovido." (RHC n. 41.527/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe de 11/03/2015; sem grifos no original.)

Ademais, é importante destacar que a "*tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado*" (APn n. 568/AL, relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, julgado em 12/11/2009, DJe de 17/12/2009), razão pela qual a referida questão deverá ser analisada de maneira aprofundada pelo Juízo processante, com amplo exame da matéria fático-probatória durante a instrução processual.

Confira-se:

"*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *INJÚRIA QUALIFICADA (OFENSA DISCRIMINATÓRIA PELA CONDIÇÃO DE IDOSO DA VÍTIMA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 180, § 1º, DO CP. DELITO, EM TESE, PRATICADO NO CONTEXTO DE UMA DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO EM QUE A SUPOSTA AUTORA TERIA GRITADO COM A VÍTIMA POR MEIO DO INTERFONE, FAZENDO COM QUE A VIZINHANÇA FICASSE ALERTA E ACIONASSE A PORTARIA, DADA A ENVERGADURA DOS RUÍDOS OUVIDOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO ESPECIAL, ADEMAIS, DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

[...]

4. Assim, não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória, realizou audiência de instrução e julgamento no dia 26/1/2023, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo. Precedente.

5. Recurso em habeas corpus *improvido.*" (RHC n. 171.132/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 13/02/2023; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM* HABEAS CORPUS. *CALÚNIA. IMUNIDADE DO ADVOGADO. EXCLUDENTE NÃO ABSOLUTA. PREVISÃO LEGAL QUE SE LIMITA APENAS AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO DE CALUNIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA CÉLERE DO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. O eventual reconhecimento da atipicidade da conduta dependeria de avaliar a configuração da intenção de caluniar. Isso, todavia, deve ser examinado na oportunidade processual adequada, pelo Juiz da causa, após a instrução do

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

feito, sob pena de que as instâncias superiores imiscuam-se indevidamente em matéria probatória - o que é vedado na via estreita do **habeas corpus.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 106.978/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 03/02/2020; sem grifos no original.)

"*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMA DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.* ***ATIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS IMPUTADOS. TESES DEFENSIVAS QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

4. O Tribunal a quo*, valendo-se dos fundamentos de trecho extraído do Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, consignou que* 'a inicial relata a possibilidade da ocorrência dos crimes narrados, não havendo, portanto, razão para impedir a continuidade do feito, já que o relato das condutas realizadas e das palavras proferidas pode, sim, caracterizar os crimes pelos quais o paciente está sendo processado'. *(fl. 57)*

5. Com efeito, atestar que a conduta em questão se amolda ao exercício regular de direito e que houve consunção da difamação pela injúria implicam necessária dilação probatória a ser realizada no curso da ação penal.

6. Recurso em Habeas Corpus *improvido.*" (RHC n. 60.883/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe de 19/08/2016; sem grifos no original.)

De outro norte, o Juízo singular afastou a tese de imunidade parlamentar com base na seguinte fundamentação (fl. 406; sem grifos no original):

"*Sabe-se que os deputados estaduais gozam da imunidade parlamentar prevista no art. 42 da Constituição Federal, que lhes garantem a inviolabilidade civil e penal '*por quaisquer opiniões, palavras e votos*', ainda que emitidas fora do recinto parlamentar. Todavia,* ***tal imunidade não representa uma prerrogativa absoluta, havendo a necessidade dos atos praticados pelo parlamentar possuírem pertinência com o desempenho das respectivas funções.***

No caso dos autos, entendo que ***os fatos atribuídos ao querelado não guardam a menor relação com suas atividades parlamentar. Não se pode admitir que um parlamentar esteja autorizado a ofender a honra de terceiros por meio de suas redes sociais, imiscuindo-se em assuntos relativos à vida privada das pessoas****.*
"

O Tribunal *a quo*, por sua vez, destacou o seguinte (fl. 44; sem grifos no original):

"*Portanto, à luz da teoria funcional, encampada pelo Supremo Tribunal Federal na análise da extensão da imunidade em questão, a par da relatividade da prerrogativa, ainda que se considere costumeira a utilização de perfis em redes sociais pelo parlamentar com intuito de divulgação de informações políticas que, a princípio, relacionar-se-iam com a função exercida,* ***é evidente a ausência de nexo entre as declarações proferidas e a atividade político-parlamentar, uma vez que miraram tão somente a vida privada do querelante, ausentes fatos sob debate na arena pública, questões de interesse público ou dissidência político-partidária****.*"

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

Reafirmo que a orientação exposta pelas instâncias de origem não diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a "*imunidade material dos parlamentares não é absoluta, não estando por ela acobertadas as palavras proferidas fora do exercício do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do seu detentor. Doutrina. Precedentes*" (AgRg no HC n. 565.119/BA, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe de 25/08/2020).

Como bem ressaltado pela Corte de origem, as declarações proferidas não possuem vinculação com o exercício do mandato parlamentar, já que o Agravante, em tese, tratou de assunto relativo à vida particular do Querelante (suposto adultério).

Com igual conclusão:

> "*PROCESSO PENAL E PENAL*. HABEAS CORPUS. *CRIMES CONTRA A HONRA E AMEAÇA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. ORDEM DENEGADA.*
> [...]
> ***7. Com efeito, essa Corte possui entendimento de que não estão acobertadas pela imunidade as palavras proferidas fora do exercício normal do mandato, ou que não guardam estreita relação com a atividade político-legislativa do parlamentar.***
> *8.* Habeas corpus *não conhecido.*" (HC n. 353.829/GO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe de 1º/08/2016; sem grifos no original.)

Do Supremo Tribunal Federal:

> "*Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria.* ***Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais.*** *Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime.*" (Pet 8242 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022; sem grifos no original.)

Por fim, a Corte de origem negou o pedido de extinção da punibilidade pela retratação nestes termos (fls. 49-50; sem grifos no original):

> "*Observa-se, a princípio, que a publicação imputada pelo impetrante como retratação (Nota de Esclarecimento) elencou, como objeto principal, discordância anterior entre as partes, com nítido viés político, sem qualquer incursão na vida íntima do querelante. Eis os dizeres (Evento 1, inicial1, fl. 32):*
>
> Ao considerar a interpretação equivocada à analogia feita em relação à responsabilidade na situação envolvendo os respiradores, publicada mais cedo em meu perfil no Twitter, achei prudente apagar as publicações, a fim de evitar a propagação de informação distinta da pretendida. Retrato-me, desde já, no sentido de explicar que apenas fez-se uma relação de semelhança com a investigação acerca dos respiradores, em que primeiro apontou o suposto ocorrido como sendo de responsabilidade do Chefe da Casa Civil e, com a

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

saída dele, passou-se a apontar a suposta responsabilidade para o Chefe do Poder Executivo.

Em rede social diversa, o paciente manifestou-se audiovisualmente, cujo teor foi transcrito pelo impetrante, nos seguintes termos: 'Eu sou assim, impulsivo. Eu penso nas coisas e faço. Às vezes dá certo, às vezes dá errado. Mas sou assim'. *(Evento 1, inicial1, fl. 32).*

Em que pese a defesa argumente que as declarações posteriores configurariam retratação aos fatos imputados na pretensão condenatória não é o que se pode constatar de plano, nessa via excepcionalíssima.

Inclusive, o ato acoitado ilegal bem consignou que* '[...] Da análise da publicação objeto do processo principal em comparação à dita 'retratação', verifico que tratam de matérias distintas, pois a primeira diz respeito à vida pessoal do ofendido, enquanto a segunda faz referência à questões políticas. Portanto, não aferida a congruência entre o conteúdo veiculado na publicação e àquele da 'retratação', compreendo que a tese não merece prosperar [...]'. *(Evento 1, Documentação 3, fl. 9, do presente* writ*).

É certo, pois, que qualquer aferição subjetiva quanto à idoneidade dos 'esclarecimentos' trazidos como sucedâneo de retratação é incompatível com os estreitos limites do writ*, porquanto demandaria análise conjunta com todo o contexto fático-probatório, a ser produzido na ação penal.*

Portanto, por inexistir informação suficiente que as declarações, de plano, expressariam retratação aos fatos imputados na queixa-crime, a par de inclusive se referirem a fatos distintos da vida privada do querelante, base das imputações, não há ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado."

O art. 143 do Código Penal estabelece o seguinte: "*O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena*".

A retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca, sem deixar nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance.

Como se observa, as instâncias de origem negaram a extinção da punibilidade ao fundamento de que não há congruência entre o conteúdo veiculado na publicação e aquele contido na suposta retratação, já que tratam de matérias diversas, "*pois a primeira diz respeito à vida pessoal do ofendido, enquanto a segunda faz referência a questões políticas*" (fl. 906).

Ao que parece, em sua nota de esclarecimento posteriormente publicada, o Agravante tentou afastar a existência do dolo específico exigido para a configuração dos crimes de injúria e difamação. No entanto, "[*r*]*etratação não se confunde com negação do fato ou negativa de autoria, pois retratação pressupõe o reconhecimento de uma afirmação confessadamente errada, inverídica. É necessário que o agente se desdiga, isto é, retire expressamente o que afirmara*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado - 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 608).

Se não houve retratação inequívoca em relação às declarações veiculadas em suas redes sociais no dia 25/05/2020, não se configurou, na hipótese, a causa de extinção da punibilidade do art. 143 do Código Penal.

Nesse sentido:

"*PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. OFENSA VEICULADA NA INTERNET. EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE DA RETRATAÇÃO, QUE DEVE SER*

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

CABAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 143 do Código Penal, a retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca.

[...]

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 320.958/RN, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 06/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 343; sem grifos no original.)

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - DELITO DE INJÚRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICADO O APELO ESPECIAL NO PONTO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA ACUSAÇÃO E POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA PRODUZIDA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE - RETRATAÇÃO - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 143 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMUNIDADE JUDICIÁRIA - ART. 142 DO CÓDIGO PENAL - NÃO SE APLICA AO DELITO DE CALÚNIA E NÃO ACOBERTA OFENSA DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA - PRECEDENTES - AÇÃO PENAL PRIVADA - TRANSAÇÃO PENAL E* SURSIS *PROCESSUAL - MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO QUERELANTE - INAPLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

[...]

- A teor do art. 143 do Código Penal, para que se conheça a causa extintiva da punibilidade, pela retratação, o agente deve voltar atrás, de forma cabal e completa, naquilo que afirmou, reconhecer que se equivocou e retificar o alegado, não bastando o simples pedido de desculpas.

[...]

- *Recurso especial desprovido.*" (REsp n. 1.374.213/MG, relator Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe de 19/08/2013; sem grifos no original.)

Ademais, se as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram que não se configurou, na hipótese, a retratação do art. 143 do Código Penal, a modificação do referido entendimento implicaria o revolvimento do caderno probatório, o que é inviável nesta via.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"*PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RETRATAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

[...]

2. Outrossim, ***se o Tribunal estadual afirmou expressamente, com base na análise do caderno probante do feito, que não se configurou, no caso, a retratação do art. 143 do Código Penal, a modificação do referido entendimento, conforme registrado na decisão agravada, implicaria o revolvimento do caderno probatório do feito****, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

3. Agravo regimental desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.160.726/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/03/2018, DJe de 12/03/2018; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

"*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O* habeas corpus *não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 867.444/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de fundamentos jurídicos que infirmem as razões de decidir declinadas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40629644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:25
Código de Controle do Documento: 68a99e02-6215-42b5-a46e-94629ccae4c0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0289904-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 770.711 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008521320228240910 50154765220208240000 50378716720228240000 50426104820218240023

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623 RENATA SANTOS HERMANN - SC059035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JESSE DE FARIA LOPES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS MOISÉS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSE DE FARIA LOPES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO - SC041623 RENATA SANTOS HERMANN - SC059035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CARLOS MOISÉS DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: JESSE DE FARIA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:26:23
Código de Controle do Documento: AB254120-3418-4510-9664-BE927A5C46D8